



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3115/2020

Data da disponibilização: Sexta-feira, 04 de Dezembro de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato Conjunto TST.CSJT**

**ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 49/2020 (Republicação)**

Institui a Rede de Bibliotecas da Justiça do Trabalho - REBIJUTRA.

A

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a necessidade de promover ações para integração e colaboração entre as Bibliotecas dos Tribunais da Justiça do Trabalho;

**R E S O L V E**

Art. 1º Instituir a Rede de Bibliotecas da Justiça do Trabalho - REBIJUTRA para a cooperação entre seus integrantes no aprimoramento dos serviços e produtos bibliográficos prestados pelas Unidades de Informação da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Compete à REBIJUTRA:

I – auxiliar na formulação de políticas, diretrizes, procedimentos e planos estratégicos voltados ao compartilhamento de informações e recursos bibliográficos e informacionais da Justiça do Trabalho;

II – apoiar o desenvolvimento de projetos de sua área de atuação que visem à otimização de recursos;

III – proporcionar ações de capacitação para os integrantes da Rede;

IV – incentivar boas práticas e divulgar os resultados de suas ações junto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 3º A Rede será organizada na forma do Regulamento anexo.

**Art. 4º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente

## REGULAMENTO DA REDE DE BIBLIOTECAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REBIJUTRA

### CAPÍTULO I

#### DO OBJETO E DA CONSTITUIÇÃO DA REDE DE BIBLIOTECAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 1º Este Regulamento estabelece as diretrizes de funcionamento da Rede de Bibliotecas da Justiça do Trabalho, de cooperação entre os seus integrantes para o aprimoramento dos serviços prestados e da educação continuada dos seus membros.

Art. 2º A Rede de Bibliotecas da Justiça do Trabalho é uma rede cooperativa, composta pela biblioteca do Tribunal Superior da Justiça do Trabalho e as bibliotecas dos Tribunais Regionais do Trabalho, que atuarão de forma colaborativa e coordenada.

Parágrafo único. A autonomia de cada unidade será mantida, e a adesão de cada biblioteca a ações conjuntas será analisada por seu representante de acordo com adequação, conveniência e viabilidade.

Art. 3º Em virtude do trabalho técnico e da natureza das atividades desenvolvidas, os Tribunais participantes da Rede devem possuir, no mínimo, um bibliotecário em seu quadro de pessoal na gestão da unidade de informação, de modo a cumprir os requisitos da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e suas atualizações.

Art. 4º A adesão à Rede é voluntária e facultativa e está condicionada à assinatura do Termo de Compromisso anexo por parte do(a) Presidente ou Diretor(a) do Tribunal e pelo(a) bibliotecário(a) responsável pela biblioteca.

### CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 5º A Rede tem por finalidade aprimorar a qualidade dos serviços de informação oferecidos à Justiça do Trabalho, estimulando a integração e cooperação das unidades participantes mediante as seguintes ações:

I – avaliar e ampliar a oferta de produtos e serviços que atendam às necessidades informacionais dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, no exercício das atividades institucionais, bem como da sociedade em geral;

II – promover a difusão dos acervos bibliográficos das instituições participantes;

III – propor a compra partilhada de aquisição de assinaturas de periódicos, plataformas digitais, *software* de gestão de bibliotecas, mobiliário, e outros;

IV – otimizar os processos de trabalho dos bibliotecários que atuam nos setores de processamento e disseminação/divulgação de informações;

V – desenvolver e recomendar práticas, procedimentos, metodologias e ferramentas para a melhoria dos processos de:

a) gestão de atendimento;

b) desenvolvimento das coleções;

c) processamento técnico;

d) contratações;

e) outras atividades administrativas;

VI – aperfeiçoar o intercâmbio de dados de catalogação e de indexação, implementando e monitorando padrões de qualidade e de uniformidade dos registros bibliográficos produzidos pelos integrantes da Rede;

VII – fomentar a participação das bibliotecas em publicações técnico-científicas, encontros, seminários e outros;

VIII – compartilhar os projetos inovadores e as boas práticas das bibliotecas participantes;

IX – propor a atualização e a capacitação especializada dos profissionais da informação participantes da Rede;

X – contribuir para o desenvolvimento de bases de dados de uso comum, de acordo com as necessidades e recursos da Justiça do Trabalho;

XI – desenvolver e atualizar, continuamente, tutoriais e manuais para a correta utilização dos recursos da Rede;

XII – propor a realização periódica do Encontro dos Bibliotecários da Justiça do Trabalho.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A estrutura organizacional, em caráter horizontal, é composta pela Coordenação da Rede, por Grupos de Trabalho e pelas Unidades de Informação participantes.

§

1º Poderão ser constituídos grupos para tratar de assuntos pertinentes ao bom desenvolvimento das competências da Rede, que podem ter

caráter provisório ou permanente.

§ 2º Entende-se por caráter horizontal a estrutura que tem sua gestão distribuída e coordenada, de forma igualitária, pelas Unidades de Informação da Justiça do Trabalho, sem subordinação a uma única organização.

Art. 7º A Coordenação da Rede será integrada por 5 (cinco) bibliotecários de Tribunais Regionais do Trabalho de diferentes Regiões do Brasil, eleitos pelos seus pares, e por 1 (um) bibliotecário do Tribunal Superior do Trabalho, preferencialmente o responsável pela Coordenadoria de Documentação do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 8º Os membros da Coordenação deverão ser, preferencialmente, representantes de diferentes Unidades de Informação da Justiça do Trabalho e, sempre que possível eleitos de modo a dar representatividade a cada Região do país.

Art. 9º Compete à Coordenação da Rede:

I – propor políticas, diretrizes, procedimentos e orientações técnicas;

II – orientar e coordenar a participação das bibliotecas dos tribunais;

III – acompanhar a execução do cronograma de atividades;

IV – comunicar as decisões da Coordenação aos integrantes;

V – receber, analisar e encaminhar demandas dos membros;

VI – assegurar a participação e o comprometimento das bibliotecas integrantes da Rede nas decisões/escolhas adotadas pelos níveis de execução, deliberação e cooperação, quando necessário;

VII – convocar grupos de trabalho a partir de necessidades identificadas pelos integrantes da Rede;

VIII – encaminhar ao CSJT questões que necessitem de apreciação e deliberação superior;

IX – elaborar e divulgar as atas das reuniões e os relatórios anuais das atividades da Rede.

Art. 10. Os Grupos de Trabalho serão constituídos por deliberação da Coordenação da Rede, com a finalidade de:

I – estudar assuntos específicos de interesse;

II – propor e executar ações para aperfeiçoamento dos processos de trabalho, produtos e serviços;

III – apresentar os resultados obtidos à Rede.

Parágrafo único. A composição, a coordenação e a duração da atuação de futuros grupos de trabalho dependerão do propósito e da complexidade para os quais foram constituídos.

Art. 11. As reuniões dos grupos de trabalho ocorrerão mediante prévia convocação dos seus coordenadores, quando houver necessidade.

#### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DAS BIBLIOTECAS COOPERANTES

Art. 12. Constituem obrigações e responsabilidades da biblioteca cooperante:

I – cumprir as políticas, diretrizes, procedimentos, metas e tarefas estabelecidas pela Rede;

II – submeter à Coordenação propostas de políticas, diretrizes, procedimentos e alterações no Regulamento, bem como cursos e treinamentos a serem realizados, quando for de interesse da Rede;

III – participar de estudos, planos e projetos de desenvolvimento e implantação de produtos e serviços propostos pela Coordenação;

IV – disponibilizar recursos informacionais, produtos e serviços, na sua área de atuação, para uso pelos demais integrantes da Rede;

V – sugerir temas e participar dos encontros e capacitações;

VI – apresentar candidaturas às eleições da Coordenação e integrantes para os grupos de trabalho;

VII – votar nas eleições dos membros da Coordenação da Rede;

VIII – participar das reuniões promovidas pela gerência da Rede;

IX – designar o bibliotecário responsável pela Unidade de Informação perante a Rede.

#### CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO CONTINUADA

Art. 13. Os cursos, reuniões dos grupos de trabalho, simpósios e correlatos, com vista à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos bibliotecários, acontecerão de forma presencial, semipresencial e à distância.

Art. 14. As ações de capacitação serão destinadas, prioritariamente, aos bibliotecários em exercício no Judiciário Trabalhista.

§

1º As vagas remanescentes poderão ser preenchidas por outros profissionais atuantes no quadro da biblioteca, incluindo estagiários e demais auxiliares.

§ 2º Poderão ser oferecidas vagas para servidores de outros órgãos do Poder Judiciário ou de instituições públicas. Nessa hipótese, os participantes deverão seguir os critérios de aproveitamento previstos pelo órgão promotor e não terão poder de voto.

Art. 15. Os Encontros dos Bibliotecários da Justiça do Trabalho - EBJUT, que têm por objetivo promover a interação e a capacitação dos profissionais da Rede, refletir sobre as políticas, as diretrizes e os procedimentos da área da biblioteconomia e fomentar o desenvolvimento e aprimoramento dos serviços e produtos, deverão ocorrer, preferencialmente, a cada 2 anos, e serão organizados por um dos Tribunais participantes da Rede.

Art. 16. Os organizadores do EBJUT deverão emitir certificados aos participantes dos eventos.

CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os casos omissos e eventuais particularidades não contemplados neste Regulamento serão resolvidos pela Coordenação, em consonância com os bibliotecários da Rede.

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO  
ADESÃO À REDE DE BIBLIOTECAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (REBIJUTRA)

A BIBLIOTECA DO TRIBUNAL \_\_\_\_\_  
com sede na cidade \_\_\_\_\_, situada no  
endereço \_\_\_\_\_,  
aqui representada por seu(sua) \_\_\_\_\_, (Presidente/Diretor(a)-Geral)

requer cadastramento na Rede de Bibliotecas da Justiça do Trabalho, comprometendo-se a colaborar com as ações da Rede, conforme estabelecido nas responsabilidades e obrigações das bibliotecas cooperantes previstas no regulamento da REBIJUTRA. Em virtude do trabalho técnico e da natureza das atividades desenvolvidas em rede, declaro ciência da necessidade de a Biblioteca deste Tribunal do Trabalho possuir, no mínimo, um bibliotecário em seu quadro de pessoal na gestão da unidade de informação, de modo a cumprir os requisitos da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e suas atualizações.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Presidente/Diretor (a)-Geral)

Bibliotecário(s) responsável(is)

\_\_\_\_\_/CRB- \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/CRB- \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/CRB- \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_

\*Republicado por erro de formatação.

**Coordenadoria Processual**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PP-0002451-75.2020.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Remetente	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerente	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado	Dr. Bruno Matias Lopes(OAB: 31490-A/DF)
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De início destaco que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF.

Conforme expendido no despacho de fls. 1.133/1.138, determinei a "intimação dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho para, no prazo de 30 dias,

se manifestarem sobre o objeto deste procedimento bem assim para complementar, se for o caso, as informações dos anexos I e II, inclusive quanto aos Tribunais que não se manifestaram oportunamente." Os anexos referidos foram acostados ao caderno processual às fls. 1.139/1.151 (anexo I) e 1.152/1.162 (anexo II).

Encerrado o prazo final para as respostas, considerando os comprovantes de recebimento do Ofício Circular CSJT.SG.CPROC nº 48/2020, recebidos pela Coordenadoria Processual deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, passo à análise.

Inicialmente determino a juntada da planilha anexa a esse despacho, com as respostas dos Tribunais que se manifestaram no link indicado.

Ainda, encaminho para juntada ao processo os anexos recebidos, tanto mediante uploads no próprio link indicado como os recebidos por e-mail, também referentes a manifestações dos Tribunais Regionais do Trabalho, abaixo indicados:

- TRT 1ª Região: Ofício TRT - GP Nº 634/2020, 22/09/2020 (e-mail)
- TRT 3ª Região: EPAD n. 26616/2020, 20/10/2020 (upload no link)
- TRT 4ª Região: Manifestação Juízo Auxiliar de Precatórios - JAEP (upload no link)
- TRT 5ª Região: Retificações nas Planilhas dos Anexos I e II do Despacho de 11/09/2020 (fls. 1133/1138), respectivamente às fls. 4/5, no Anexo I, e fls. 3/4, no Anexo II (upload no link)
- TRT 6ª Região: Ofício TRT 6/PRECA nº 0985/2020, 13/10/2020 (upload no link)
- TRT 8ª Região: Ofício TRT-8ª/PRESI nº 161/2020, 16/10/2020 (e-mail)
- TRT 9ª Região: Ofício SGJ n. 214/2020, de 13/10/2020 (upload no link)
- TRT 11ª Região: e-SAP - Documento Principal nº 11109/2020 (upload no link)
- TRT 13ª Região: Ofício TRT SGP Nº 194/2020, 09/10/2020 (upload no link)
- TRT 14ª Região: Manifestação JAP - Núcleo de Precatório Proad nº 12842/2019 e Proad nº 8457/2020 (upload no link)
- TRT 16ª Região: Ofício nº 3662020-GP/TRT16, 21/10/2020 e Ofício nº 253/2020-CPrec/TRT16ª (upload no link)
- TRT 19ª Região: Ofício nº 159/2020/GP, 05/10/2020 (e-mail)
- TRT 20ª Região: Ofício SEJUD/PR Nº 0210/2020, 07/10/2020 (upload no link)
- TRT 21ª Região: Ofício TRT21 - GP N. 581/2020, 05/10/2020 (e-mail)
- TRT 22ª Região: Ofício GP Nº 233/2020, 13/11/2020 (e-mail)
- TRT 24ª Região: Manifestação Secretaria Judiciária (upload no link)

Isso dito, releva notar que o objeto deste procedimento não se confunde o objeto do procedimento que tramitou no Conselho Nacional de Justiça do qual este procedimento se originou, o CNJ-PP-0004240-95.2019.2.00.0000. No Pedido de Providências em trâmite no CNJ, a partir da decisão de 11/08/2020 foram instaurados específicos Pedidos de Providência para os Tribunais que ainda necessitavam de monitoramento para o cumprimento da Resolução CNJ 303/2019 quanto à implementação da sistemática de pagamento eletrônico aos beneficiários de precatórios, bem como que não tivessem estabelecido uma rotina de pagamento que não supere o prazo de 60 dias e de 30 dias, no caso de acordo direto, arquivado o procedimento principal (decisão acostada conforme determinado em despacho anterior, seq. 17 - fls. 1.165/1.170).

Diversamente, o presente procedimento tem por escopo promover providências que se entender pertinentes visando à melhoria no desempenho dos Tribunais Regionais do Trabalho e previsibilidade quanto ao pagamento dos precatórios, inclusive quanto à eventual necessidade de se estabelecer um mínimo de uniformidade procedimental quando do pagamento de precatórios, respeitadas as peculiaridades locais.

Quanto às manifestações do Tribunais Regionais do Trabalho, verifica-se que o TRT da 2ª Região informa que "a Divisão de Governo do Banco do Brasil, responsável pelo desenvolvimento do sistema, está atuando na estabilização do SISCOONDJ e a próxima fase será a integração do sistema com o PJe, com a inclusão da possibilidade de pagamento de precatório diretamente ao credor, o que deve ocorrer no início de 2021, podendo ser antecipado para Dezembro de 2020."

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região esclarece sobre o Sistema de Gestão de Precatórios - GPPEC - e os esforços a serem implantados para a necessidade de adaptação às regras da Resolução CNJ 303/2019:

"O Sistema de Gestão de Precatórios - GPPEC, específico para tramitação e controle de pagamento dos precatórios e das RPV's federais e dos Correios, bem como controle de pagamento das RPV's municipais e estaduais pelas Varas do Trabalho, ainda está sendo adaptado às regras da referida resolução.

O normativo trouxe mudanças significativas nos procedimentos adotados para processamento e pagamento dos precatórios, o que exige um grande esforço da equipe de trabalho do GPPEC. Vale destacar que, com a nacionalização do sistema, isso precisa ser feito de forma estudada pois a realidade deixa de ser regional e passa a ser nacional. Desta feita, faz-se necessária uma uniformização nos parâmetros adotados

para a mudança.

[...]

Vale destacar que a implementação das determinações da Resolução, segue o curso do processo, desde a expedição do precatório até o pagamento e que apesar de o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região estar empenhado em cumprir a Resolução 303/2019 do CNJ na íntegra, no caso específico do item "pagamento de precatórios", como envolve diversos setores do Tribunal, tais como: Presidência, Divisão de Precatórios, Varas do Trabalho, Setor Financeiro (no caso das RPV'S federais) e as Instituições Financeiras, a forma e o procedimento a serem adotados ainda estão sendo estudados.

[...]

O cronograma de implementação dos parâmetros estabelecidos pela Resolução 303/2019 e melhorias funcionais está disponível para consulta na issue EGPJE 1209 e 2433 do JIRA do CSJT, onde consta a programação para o item "pagamento de precatórios", que tem previsão estimada para homologação em 02/04/2021. No entanto, essa data foi planejada antes do pedido de prioridade da funcionalidade de "Atualização Estimada de Cálculos", que também está prevista para 2021, e possibilitará a realização das atualizações de cálculos de precatórios. Desta feita, o cronograma deverá ser revisto."

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região informa que o Sistema de Integração Financeira - SIF2 foi homologado no Regional e está em fases de testes em produção.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Tribunal com o maior volume de precatórios da Justiça do Trabalho, apresenta considerações que merecem destaque quanto às dificuldades e possibilidades para implantação de procedimentos para o pagamento de precatórios:

"De ordem da Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região e, em atenção ao quanto solicitado pelo Ofício Circular CSJT.SG.CPROC n. 48/2020, de 14 de setembro de 2020, esta Assessoria de Precatórios ratifica todas as informações apresentadas ao Processo PP 2451-75.2020.5.90.0000 e contidas nos anexos I e II, mormente quanto à operacionalização dos pagamentos das dívidas da Fazenda Pública e suas especificidades deste Tribunal, que hoje detém o maior volume de precatórios da Justiça Laboral Nacional. Por certo, as aplicações contidas na Resolução n. 303, do C. CNJ, são norteadoras das ações deste Regional e, ato contínuo, são diuturnamente buscadas com soluções factíveis, nada obstante a realidade de sistemas informatizados ainda incipientes e também do exíguo número de servidores que atualmente atuam na área.

Pois bem, os preceitos contidos no art. 31 da referida norma, precipuamente os que determinam o pagamento pela Presidência do Tribunal de todos os precatórios, mediante depósito em conta individualizada e vinculada a cada beneficiário mostra-se com possibilidade reduzida de implementação plena sem que sistemas informatizados sejam aprimorados para tal fim. Ressalte-se que este Regional já adotou procedimento de individualização de contas em cada processo e liberação dos recursos mediante a expedição de alvarás, que se conclui em tempo bastante reduzido.

O sistema GPrec, que tem por escopo a gestão de precatórios e RPVs, adotado como projeto nacional pelo C. CSJT e colocado à disposição dos Regionais, está em fase de testes neste Regional. Contudo ainda se mostra um sistema com poucas funcionalidades e sem abarcar todas as rotinas necessárias, propiciando, ainda, problemas na transparência das informações, expedição de requisitórios e maior integração ao PJeJT. Em face disso, o inculcado sistema não se revela adequado a todas as disposições da Resolução n. 303/2019 do C. CNJ.

Outra ferramenta que, se adotada por todos os Regionais, possibilitará aproximação significativa do procedimento constante na norma trata-se do SISCONDJ, o qual permitirá o pagamento por depósito em conta corrente, desenvolvido pelo Banco do Brasil S/A e em teste pelo Eg. TRT2. Atualmente o referido sistema é utilizado somente pelas Varas do Trabalho para transferência bancária eletrônica diretamente aos beneficiários. Nada obstante, a dívida com precatórios perante o TRT da 15a. Região ultrapasse a cifra de R\$ 2 bilhões, e ainda se apresenta com curva crescente, principalmente em função do grande número de recentes condenações judiciais, a certeza que prospera é a de que a problemática dos precatórios no nosso país está longe de ter um termo final.

Para melhor se ter uma concepção dos números do TRT15, em recentes dados enviados ao C. CNJ, do total de 105.525 precatórios pendentes de pagamento da Justiça do Trabalho, mais de 33% estão na jurisdição do TRT15, os quais totalizam 35.367 precatórios que se encontram pendentes de quitação, sendo 21.180 no prazo, ou seja, ainda não vencidos, e 17.647 já vencidos, muitos destes de entidades públicas inseridas no regime especial. O segundo colocado, TRT2 da capital apresenta 13.720 precatório em aberto. Esse contingente é administrado e acompanhado por apenas 11 servidores atualmente em exercício na área."

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região presta os seguintes esclarecimentos quanto aos sistemas em utilização na Corte:

"O Ato TRT 19ª GP 321/2012 regulamenta os procedimentos relativos à execução contra a Fazenda Pública e no seu art. 15 prevê que, após a disponibilização do crédito, os valores são transferidos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à liberação aos beneficiários.

No que diz respeito à liberação dos valores aos beneficiários por meio de conta bancária, este Regional, conforme se constata no PROAD 51401/2017, onde se encontra o despacho do Secretário da SETIC, datado de 03/12/2019, noticia a implantação do módulo de integração bancária do PJe-SIF II no âmbito do TRT da 19ª Região, cujo Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2017 foi firmado com a Caixa Econômica Federal. Quanto ao Sistema de Controle de Depósitos Judiciais do Banco do Brasil S/A - SISCONDJ, este se encontra em processo de implantação, conforme se constata no PROAD 8897/2018, cujo Acordo de Cooperação Técnica 01/2019, celebrado entre o Banco do Brasil S/A e O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região já foi publicado no DEJT. Tais sistemas possibilitam que, pelo meio eletrônico, os valores sejam transferidos às contas bancárias informadas pelos beneficiários sem que seja necessária a apresentação, pelos credores, do alvará perante a instituição bancária, o que agiliza significativamente o recebimento.

[...]

#### Implantação do Sistema GPREC.

A implantação do Sistema GPREC, ocorrida em maio, possibilitou que todos os precatórios e RPVs da União e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos expedidos pelos Juízos da execução neste ano de 2020 fossem autuados eletronicamente, alterando a sistemática de controle de pagamentos relacionados a estes. De acordo com o TRT8, responsável pelo desenvolvimento do mencionado Sistema, fomos informados que novos procedimentos estão sendo adotados para adequação do controle de todas as etapas do pagamento, observando-se o que dispõe a Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça."

Outros Tribunais Regionais do Trabalho também mencionam a utilização em fase de testes ou em cronograma de implantação dos sistemas SISCON-DJ e GPREC.

Diante das manifestações dos Tribunais Regionais do Trabalho identificam-se três sistemas em utilização por alguns TRTs que terão impacto direto na uniformização dos procedimentos quanto do pagamento de precatórios. Trata-se do Sistema GPrec - Sistema de Gestão de Precatórios, do Sistema SisconDJ - Sistema de Controle de Depósitos Judiciais, e do Módulo SIF-2 do PJe - Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) com as Instituições financeiras (Módulo SIF). Nesse sentido, de fundamental importância se apurar aspectos específicos e a situação na adoção dos sistemas nacionais que já foram desenvolvidos em cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Por isso, determino as seguintes intimações e providências, nos termos do artigo 31, VI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo de 15 dias:

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região desenvolveu a ferramenta módulo satélite do PJe - Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF-2) e que conforme esclarecimentos daquele TRT a informação sobre a implementação nos TRTs pode ser prestada de forma mais atualizada pela própria Caixa Econômica Federal, determino a intimação da área de suporte aos Tribunais da Caixa Econômica Federal mediante o seguinte contato: suporte.tribunais@caixa.gov.br para informar quais Tribunais Regionais do Trabalho estão utilizando o módulo satélite (SIF) - Sistema de Interoperabilidade Financeira, instalado, em homologação ou em produção.

Intimar o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para esclarecer se o Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF-2) demanda adequações às disposições da Resolução CNJ 303/2019.

Intimar a Secretaria Geral do CSJT - SGRCSJT/CSJT para informar quais Tribunais Regionais do Trabalho efetuaram Termo de Adesão para uso do Sistema SisconDJ (Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2017, entre CSJT e Banco do Brasil S/A) e se o sistema está em homologação ou produção.

Intimar o Banco do Brasil para informar: a) a teor do Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2017, realizado entre CSJT e Banco do Brasil S/A, se há previsão de integração do sistema SISCONDJ - Sistema de Controle de Depósitos Judiciais, com o PJe-JT?; b) se afirmativa a resposta à questão anterior, qual o cronograma de integração e qual Tribunal-Piloto, se aplicável?

Intimação ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Tribunal Gerente do Projeto do Sistema Gprec, para: a) prestar informações atualizadas sobre os Tribunais que estão em fase de instalação, homologação e produção do Sistema GPrec, caso haja alguma alteração na informação prestada na última manifestação; b) esclarecer se alguma das fases previstas de adaptação do Sistema Gprec à Resolução CNJ 303/2019 prevê adequação às disposições do artigo 31 da referida Resolução, considerando que não se localizou referência nesse sentido na ISSUE EGPJE-1209, e, principalmente, na ISSUE EGPJE-2433 do JIRA; c) esclarecer se há interoperabilidade do Sistema Gprec e o Posto Avançado do Sistema Pje, que, conforme informado no Ofício TRT 8ª/PRESI nº 101/2020, o TRT foi pioneiro em utilização em 2017.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PP-0004351-93.2020.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
Advogado	Dr. Mateo Scudeler(OAB: 50474/DF)

Requerido

CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

Trata-se de Pedido de Providências proposto por FLUMINENSE FOOTBALL CLUB em face de decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos de nº 99800-53.2004.5.01.0019, pela qual reconsiderou decisão do Excelentíssimo Desembargador Presidente de conceder abatimento de 50% do valor das parcelas referentes ao Plano Especial de Execução Trabalhista, deferido pelo Ato 98/11, em relação ao período de agosto a dezembro de 2020, e determinou à requerente o pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, da diferença dos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, sob pena de cancelamento do referido Plano.

Alega que o caso envolve Plano Especial de Execução Trabalhista deferido pelo Ato 98/2011 da Presidência do Eg. TRT 1, por meio do qual ficou determinado o depósito do valor mensal de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para o ano em curso.

Sustenta que, em virtude da pandemia do coronavírus, o Clube tem enfrentado severas dificuldades econômico-financeiras, decorrentes, por exemplo, do cancelamento de eventos, campeonatos e transmissões, estando incapaz de honrar os compromissos financeiros assumidos, não apenas com o Poder Judiciário, mas com todos os seus credores.

Esclarece que o Exmo. Sr. Presidente do Eg. TRT 1, sensível à situação enfrentada no país e as perdas causadas pelo coronavírus, deferiu a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no Plano, referente ao período de agosto/2020 a dezembro/2020, e que desde então o time vem depositando o valor mensal de R\$ 600.000,00, em lugar de R\$ 1.200.000,00, como originariamente previsto.

Informa que a Exma. Corregedora da 1ª Região, no exercício da competência fixada para a apreciação da questão, reconsiderou/anulou a r. decisão já proferida pela Presidência do Eg. TRT 1, promovendo não apenas retrocesso na composição da questão, como também vulneração da segurança jurídica, especialmente pela ordem de recolhimento imediato dos valores objeto do desconto revogado.

Defende que a r. decisão desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do PP nº 1001230-40.2020.5.00.0000, não atribuiu à D. Corregedoria do Eg. TRT 1 a competência expressa para revogar, rever ou reconsiderar atos jurídicos perfeitos, já praticados pela autoridade competente (Presidência do TRT 1) em planos e centralização que já se acham em curso.

Argumenta ser imperiosa a apreciação da controvérsia à luz do art. 6º do Ato nº 98/2011, que expressamente atribui à Presidência do Eg. TRT 1 a competência para deliberar, de forma diversa ao cancelamento, em caso de não cumprimento (total ou parcial) de quaisquer cláusulas do PEPT.

Afirma que o Regime Centralizado de Execução, em relação aos Clubes de Futebol, encontra previsão expressa no artigo 50 da Lei 13.155/2015, e que, enquanto prevalecer o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, os contratos de trabalho estarão sujeitos ao regramento jurídico especial dos institutos do factum principis e da força maior, conforme disposições dos arts. 486 e 501 da CLT, não se tratando o caso de novação por mera dificuldade econômico-financeira previsível ou esperada, mas sim de revisão extraordinária e excepcional reconhecida por lei.

Assevera que está tramitando perante o Senado Federal o Projeto de Lei nº 4552/2020, de iniciativa do Senador Chico Rodrigues, que visa a "permitir, nas condições que especifica, o parcelamento de dívidas trabalhistas o em execução judicial, em função dos problemas causados pela emergência de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)". Ressalta que tal proposta reforça a legitimidade da pretensão ora deduzida, na medida em que vai ao encontro do quanto postula.

Destaca que a execução concentrada é uma garantia de sobrevivência dos clubes e representa garantia de emprego para o próprio atleta, além de ser estimulada pela legislação vigente, especialmente à vista do cenário de força maior estabelecido no país.

Indica violação dos artigos 28 da Lei 10.770/2003, além do art. 52, XXXVI, da CF/88, do art. 501 da CLT e do próprio Ato 98/2011 (art. 6º).

Com relação ao periculum in mora, a teor do artigo 300 do CPC, afirma que, caso mantida a r. decisão, haverá severo impacto financeiro, com efetivo risco de inviabilização da atividade e funcionamento do Clube, consubstanciando-se, ainda, verdadeira decisão surpresa, vedada pelo artigo 10 do CPC.

Requer, liminarmente e ao final, seja conhecido e julgado o presente Pedido de Providências para que seja reestabelecida a decisão de diferimento das parcelas exarada pela Presidência do Eg. TRT 1, a teor do Ato 98/11; ou, sucessivamente, que seja determinada a dilação do "prazo improrrogável de 15 dias úteis" atribuído ao Clube para "pagar diferença de 50% pelos meses de agosto, setembro e outubro/2020".

À análise.

Eis o teor da decisão impugnada:

"Vistos etc,

No uso da competência a mim atribuída pela decisão do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nos autos do PP nº TST-PP 1001230-40.2020.5.00.0000, os autos vieram conclusos para exame.

Verifico que o executado empresas FLUMINENSE FOOTBALL CLUB teve Plano Especial de Execução Trabalhista deferido pelo Ato 98/2011 da Presidência deste E. TRT (ID 89b7fb8 - Pag. 329 dos autos do presente processo piloto) e que, neste plano, ficou determinado o depósito do valor mensal de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) durante o nono ano do plano.

Contudo, alegando dificuldades financeiras o clube de futebol requereu revisão e o Presidente deste E. TRT deferiu a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no Plano no período de agosto/2020 a dezembro/2020 - conforme decisão mencionada no documento ID 3be8a72, pg 40, fl. 2623 do PDF deste processo piloto.

Desde então, a empresa vem depositando o valor mensal de R\$600.000,00, em lugar de R\$ 1.200.000,00, como originariamente previsto no Plano Especial de Execução Trabalhista.

Ora, os termos do Plano Especial de Execução Trabalhista (PEPT) não se sujeitam à novação, ou seja, não podem ser alterados posteriormente.



Neste sentido, a decisão de conceder abatimento de 50% do valor da parcela pelo período de agosto a dezembro de 2020 não encontra amparo legal, ainda que a empresa tenha se comprometido a, posteriormente, compensar a diferença com maiores depósitos mensais.

O Provimento Conjunto n. 2/2019, que é o atualmente em vigor e que regula os Planos Especiais de Pagamento Trabalhista, assim prevê em seu artigo 13, verbis:

"Art. 13. Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o PEPT inicialmente aprovado revelar-se inexecutável, poderá ser apresentado outro Plano, que será objeto de nova decisão do Presidente do Tribunal, segundo critérios de conveniência e oportunidade, uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º e comprovadas as circunstâncias supervenientes".

Portanto, se o plano se revelou inexecutável pela empresa, cabia o cancelamento do plano vigente e a apresentação, pela devedora, de outra proposta de plano dentro de sua realidade financeira, proposta esta a ser objeto de nova análise para deferimento ou não. Mas nunca a alteração do plano em curso, ou seja, a novação.

Ainda que se argumente que o provimento acima mencionado não se aplicaria ao caso, uma vez que o plano da empresa foi deferido conforme Provimento Conjunto 01/2007, não seria cabível a novação do Plano.

O Provimento Conjunto 01/2007 que, repita-se, não permanece em vigor, tampouco prevê a possibilidade de alteração do PEPT e é claro no sentido de que o descumprimento deste enseja o cancelamento.

Logo, por onde se analise a questão, inclusive superando-se eventuais controvérsias que possam surgir sobre qual o regramento aplicável, fato é que nenhum dos provimentos prevê a possibilidade de redução em 50% do compromisso de pagamento mensal.

Como é cediço, o risco do negócio pertence ao empregador (inteligência do art. 2º da CLT) e o PEPT tem por objetivo precípuo o pagamento do credor trabalhista, que não pode ser prejudicado pelas alegadas dificuldades econômicas da empresa.

A ausência de viabilidade econômica do plano é causa de cancelamento, e não de novação.

Com efeito, se o PEPT se revela economicamente inviável e o objetivo deste é o justamente permitir que a empresa quite os débitos trabalhistas dentro de determinado prazo e o com previsibilidade, evidente que a continuidade do Plano em desacordo com o Ato frustrará o próprio propósito do PEPT e levará à ausência de célere e eficaz prestação jurisdicional.

Por todo o exposto, respeitosamente, considero a decisão do Exmo. Presidente de conceder abatimento de 50% do valor da parcela pelo período de agosto a dezembro de 2020.

Destarte, a partir deste mês de novembro/2020, deve a empresa retornar ao pagamento da parcela conforme valor previsto no Ato que concedeu o Plano Especial de Pagamento (R\$ 1.200.000,00), sob pena de imediato cancelamento deste.

Deve o clube de futebol, ainda, pagar a diferença de 50% pelos meses de agosto, setembro e outubro/2020, concedendo-se para tanto o prazo improrrogável de 15 dias úteis, também sob pena de cancelamento do Plano.

Vindo as parcelas acima, retornem conclusos.

Intime-se."

Cabe transcrever, ainda, a decisão de embargos de declaração proferida no bojo do expediente de fundo:

"Relatório

FLUMINENSE FOOTBALL CLUB opôs Embargos de Declaração, nos termos da petição de ID3f5ff97.

Alega, em breve síntese, que seria necessária elucidação do alcance da decisão do Exmo. Ministro nos autos do PP 1001230-40/2020; houve omissão sobre o art. 6º do Ato 98/2011; e há força maior decorrente da pandemia do COVID-19. Por fim, em caráter sucessivo, postula dilação do prazo para pagamento da diferença de 50% cobrada, referente aos meses de agosto, setembro e outubro.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Fundamentação

Na decisão proferida pelo Exmo. Ministro Corregedor-Geral nos autos do mencionado PP, consta que foi atribuída à Corregedoria Regional a competência para a reestruturação da CAEX, "inclusive para a nomeação de juizes (...)"- nosso grifo.

Ora, se a competência é "exclusiva", evidentemente que abrange todos os aspectos administrativos e jurisdicionais que digam respeito à CAEX.

A se entender de outra forma, simplesmente as determinações relativas aos Planos em curso permaneceriam acéfalas, sem nenhum Órgão responsável, o que evidentemente viola qualquer exercício de lógica. Com efeito, a prosperar esta tese, os Planos em curso ficariam em uma espécie de "imunidade", pois nem Presidência nem Corregedoria teriam competência para proferir qualquer decisão.

Também viola qualquer lógica minimamente razoável se supor que a competência desta Corregedoria seria apenas para aprovar e revogar Planos novos, ou seja, ter-se-ia que aprovar um Plano novo para, pouco tempo depois, revogá-lo. afronta a razoabilidade crer-se que teria sido essa a intenção do Exmo. Ministro Corregedor-Geral.

O uso da palavra "imediate", a que alude a embargante, significa tão somente que a nomeação foi a partir daquele momento, sem vacatio. No exercício desta competência, contudo, em se verificando que proferida qualquer decisão em desacordo com a interpretação desta Corregedoria acerca dos normativos que regem os Planos, a reconsideração não é apenas prerrogativa, mas sim dever de ofício.

O art. 6º do Ato 98/2011 diz respeito a cancelamento do Plano, não tendo qualquer aplicação no caso em apreço, em que houve apenas a cobrança das parcelas nos termos e valores do referido ato. Este Ato não prevê qualquer hipótese de desconto ou pagamento a menor das quantias ali determinadas.

Não se pode desconsiderar, ademais, que o Plano Especial de Pagamento do FLUMINENSE está em seu último mês de vigência, conforme certidão de ID 45a0339. Aliás, por tal motivo, desde já se indefere o pedido de dilação de prazo para pagamento requerida pela embargante. Por fim, em relação à alegação de ocorrência de força maior (art. 501, CLT), como é cediço, o risco do negócio pertence ao empregador (inteligência do art. 2º da CLT). O PEPT tem por objetivo precípuo o pagamento do credor trabalhista, que não pode ser prejudicado pelas alegadas dificuldades econômicas do clube.

Tanto assim que a ausência de viabilidade econômica do plano é causa de seu cancelamento.

Com efeito, se o PEPT se revela economicamente inviável e seu objetivo é o justamente permitir que a empresa quite os débitos trabalhistas

dentro de determinado prazo e com previsibilidade, evidente que a continuidade do Plano em desacordo com o Ato frustrará o próprio propósito do PEPT e levará à ausência de célere e eficaz prestação jurisdicional.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço dos embargos opostos e os rejeito, na forma da fundamentação supra."

O objeto do presente Pedido de Providências proposto perante este Conselho é a decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos de nº 99800-53.2004.5.01.0019, pela qual reconsiderou decisão do Excelentíssimo Desembargador Presidente de conceder abatimento de 50% do valor das parcelas referentes ao Plano Especial de Execução Trabalhista, deferido pelo Ato 98/11, em relação ao período de agosto a dezembro de 2020, e determinou à requerente o pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, da diferença dos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, sob pena de cancelamento do referido Plano.

Trata-se, contudo, de via inadequada para tal mister. Isso porque, nos termos dos artigos 15, IV, 236, I, 238 do RITRT-1, a decisão alvejada desafia recurso próprio, qual seja, o Agravo Regimental.

Nesse sentido, vale observar que, no próprio precedente que acompanha a petição inicial, autos nº CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000, em que também se discutiu acerca de Plano Especial de Execução, instituído no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, restou certificada a efetiva interposição do apelo.

Com efeito, o Pedido de Providências trata-se de medida administrativa de matiz subsidiário e não se qualifica como sucedâneo recursal. Assim, no caso em tela, mostra-se inviável a ascensão da matéria, dado que a requerente não cuidou de previamente esgotar as vias ordinárias.

Logo, deve a parte valer-se dos meios próprios para reverter o entendimento firmado, não cabendo a este CSJT a análise.

Desse modo, indefiro liminarmente a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

**Resolução**

**Resolução**

### **RESOLUÇÃO CSJT n. 204/2017 (Republicação)**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 204, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

\*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 280, de 20.11.2020)

Regulamenta o banco de horas e o desconto de remuneração decorrente de faltas ou atrasos de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

considerando o disposto no art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

considerando a aprovação, pelo Plenário deste Conselho Superior, na Sessão de 28/11/2014, dos calendários de implantação e de desenvolvimento do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização por todos os Tribunais Regionais do Trabalho de um único sistema informatizado; e

considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN-3052-23.2016.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

Seção I

Disposições preliminares sobre o banco de horas

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir banco de horas, visando à compensação de carga horária, que seguirá o disposto na presente Resolução.

Art. 2º O banco de horas consiste no registro individualizado de saldo de horas e minutos trabalhados pelo servidor além ou aquém de sua jornada de trabalho.

§ 1º Os lançamentos dos saldos no banco de horas serão feitos por mês, com base nos correspondentes registros diários de frequência do servidor.

§ 2º O saldo de horas e minutos passíveis de serem lançados no banco de horas a cada mês será feito por meio do somatório das horas trabalhadas além do expediente diário regulamentar ao longo do mês, devidamente autorizadas, menos o total de horas correspondentes a atrasos, ausências e saídas antecipadas.

§ 3º O saldo apurado no parágrafo anterior será considerado como horas-crédito quando for positivo e como horas-débito quando negativo.

Art. 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho que instituírem o banco de horas poderão excluir desse regime os servidores que, por suas atribuições, responsabilidades ou lotação justifiquem essa exceção.

§ 1º O servidor que tiver jornada reduzida por recomendação médica ou que trabalhe em regime de plantão em escalas de revezamento não poderá constituir banco de horas. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 2º Os servidores que, por qualquer razão, não estiverem abrangidos pelo banco de horas, poderão compensar apenas a carga horária inferior à jornada de trabalho fixada, até o mês subsequente ao da ocorrência, a critério e sob a responsabilidade da chefia imediata, na forma do art. 44, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 4º A adoção do banco de horas pelo órgão não exime o servidor da observância dos deveres de assiduidade e pontualidade, previstos no art. 116, inciso X, da Lei nº 8.112/1990, devendo ser cumpridos horários de chegada e saída determinados pela autoridade competente.

Art. 5º É vedada a formação de banco de horas pelos servidores que operem diretamente com Raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, enquanto expostos a esses fatores de risco.

## Seção II Horas-crédito

Art. 6º

O servidor poderá acumular no banco de horas até 48 (quarenta e oito) horas-crédito, mediante autorização do gestor da unidade, que se responsabilizará pelo controle do serviço efetivamente desenvolvido pelo servidor no decorrer dessas horas. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 1º

Excepcionalmente, poderá ser ultrapassado o limite máximo de horas-crédito estabelecido no *caput* mediante autorização do Presidente ou a quem este delegar competência, com indicação do período e das unidades ou servidores abrangidos.

§ 2º As horas excedentes trabalhadas, nos termos deste artigo, não ensejarão o pagamento do adicional por serviço extraordinário.

§ 3º O servidor poderá utilizar as horas-crédito constantes do banco de horas para compensar horas-débito em meses subsequentes.

§ 4º

O limite máximo das horas-crédito previsto no *caput* não se aplica às horas trabalhadas durante o recesso forense. (Incluído pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

Art. 7º As horas-crédito expirar-se-ão da seguinte forma:

I – as excedentes, realizadas de janeiro a junho, até 19 de dezembro do exercício subsequente; e

II – as excedentes, realizadas de julho a dezembro, até o final de junho do segundo exercício subsequente.

Parágrafo único. É vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado.

Art. 8º A realização de qualquer serviço em horário que exceda a jornada de trabalho, sem a devida autorização do gestor da unidade, não será computada para fins de banco de horas.

Art. 9º As horas excedentes serão computadas no banco de horas da seguinte forma em relação à hora normal:

I - sem acréscimo, quando trabalhadas em dias úteis;

II - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se realizadas nos sábados e pontos facultativos;

III - com acréscimo de 100% (cem por cento), se prestadas em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

## Seção III Horas-débito

## Art. 10.

Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de horas-débito para fins de compensação, necessariamente até o mês seguinte: (Redação dada pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

## I –

21 (vinte e uma) horas, quando sujeito a jornada semanal de 35 ou 40 horas; (Incluído pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

## II –

18 (dezoito) horas, quando sujeito a jornada semanal de 30 horas; e (Incluído pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

## III –

12 (doze) horas, quando sujeito a jornada semanal de 20 horas. (Incluído pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 1º A compensação das horas-débito deverá ser efetuada, impreterivelmente, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o total de horas trabalhadas tiver sido inferior ao estabelecido, podendo ser utilizado, para esse fim, o saldo já existente de horas-crédito ou o saldo positivo que venha a ser acumulado ao longo do mês subsequente.

## § 2º

O não cumprimento do disposto no *caput* acarretará, no mês posterior ao permitido para a compensação, após a homologação da frequência pela autoridade competente, o desconto das horas-débito existentes.

## § 3º

As horas-débito que excederem o limite mensal previsto no *caput* serão objeto de desconto no mês subsequente àquele em que o total de horas trabalhadas tiver sido inferior ao estabelecido, salvo compensação com eventual saldo positivo.

Art. 11. A duração normal da jornada de trabalho poderá ser acrescida de até 2 (duas) horas diárias para serem compensadas as horas-débito acumuladas.

Art. 12. As faltas ou ausências decorrentes de caso fortuito ou de força maior, desde que devidamente justificadas pelo servidor, podem ser compensadas a critério da autoridade competente, e consideradas como efetivo exercício, nos termos do parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo único. É vedada a compensação das faltas injustificadas e dos atrasos, ausências e saídas antecipadas não autorizados pelo gestor da unidade, aplicando-se, na hipótese, o correspondente desconto na remuneração do servidor.

Art. 12-A. As ausências do servidor não dirigente sindical para participar de eventos de natureza sindical ocorrerão com a devida compensação de horário. (Incluído pela Resolução CSJT n. 213, de 23 de fevereiro de 2018)

§ 1º A viabilidade da participação do servidor será analisada pela chefia imediata, de modo a não prejudicar o regular funcionamento do serviço na unidade de lotação. (Incluído pela Resolução CSJT n. 213, de 23 de fevereiro de 2018)

## § 2º

Os dirigentes sindicais terão o registro de ponto abonado, dispensada a compensação de horário de que trata o *caput*, mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal ou de autoridade delegada, que analisará a pertinência e adequação do evento. (Incluído pela Resolução CSJT n. 213, de 23 de fevereiro de 2018)

§ 3º Será exigida dos servidores a apresentação de comprovante de participação nos eventos de que trata este artigo, a ser fornecido pela entidade organizadora, sob pena de não ser justificado o período de afastamento. (Incluído pela Resolução CSJT n. 213, de 23 de fevereiro de 2018)

Art. 12-B. Quando o servidor se ausentar para realizar trabalho externo, participar de seminários ou cursos, autorizados pela Administração do Tribunal, ficará dispensado do registro da frequência, cabendo ao gestor da Unidade lançar no sistema a ocorrência. (Incluído pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

Art. 13. Ficam dispensadas de compensação, para fins de cumprimento da carga horária diária, as ausências decorrentes do comparecimento a consultas médicas e odontológicas ou da realização de exames, desde que comprovadas mediante atestado ou declaração emitida por profissional da área de saúde.

#### Seção IV Acertos financeiros

Art. 14. O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, quando não justificados e não regularmente compensados.

§ 1º Os descontos remuneratórios relativos às faltas far-se-ão com base no valor da remuneração mensal regular do servidor dividido pelo número de dias total do mês em questão (28, 29, 30 ou 31). (Redação dada pela Resolução CSJT n. 211, de 24 de novembro de 2017)

§ 2º Também serão considerados como faltas, para os fins de direito, os finais de semana, feriados ou dias de ponto facultativo que estiverem intercalados entre dois dias úteis em que tenham sido registradas faltas injustificadas.

## § 3º

Os descontos remuneratórios decorrentes de atrasos, ausências parciais e saídas antecipadas serão calculados, por hora, dividindo-se a

remuneração mensal por 200, por simetria à regra prevista no art. 7º, *caput*, da Resolução CSJT nº 101, de 20 de abril de 2012.

§ 4º Em relação aos servidores que ocupem cargos de categorias profissionais cuja norma profissional específica preveja carga horária reduzida, o divisor a que se refere o parágrafo anterior será de 150 quando a carga horária for de 30 horas semanais, e de 100 quando a carga horária for de 20 horas semanais.

Art. 15.

Não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores decorrentes de descontos por faltas ao serviço.

(Redação dada pela Resolução CSJT nº 280, de 20 de novembro de 2020)

§ 1º As faltas injustificadas não integram o tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 280, de 20 de novembro de 2020)

§ 2º As faltas serão desconsideradas na contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo.

Art. 16.

No caso de vacância, aposentadoria, redistribuição, remoção, cessão, ou requisição de servidor de TRT para outro órgão ou entidade, retorno ao órgão de origem de servidor cedido ou em exercício provisório em TRT, o saldo negativo de horas será descontado da remuneração do servidor ou cobrado mediante Guia de Recolhimento da União, e o eventual saldo positivo será convertido em pecúnia.

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

Parágrafo único. A conversão em pecúnia do saldo positivo do banco de horas tem natureza indenizatória, não sofrendo descontos relativos ao Imposto de Renda ou à Contribuição Previdenciária.

Seção V  
Disposições finais

Art. 17. A metodologia do banco de horas prevista nesta Resolução não se aplica às folgas compensatórias concedidas por dias inteiros decorrentes de serviços prestados à Justiça Eleitoral (art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), que será controlada de forma separada. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 220, de 25 de junho de 2018)

Art. 17-A.

A apuração das horas extraordinárias será realizada de forma apartada das horas excedentes ordinárias, sendo que sua contabilização somente ocorrerá após a compensação de eventual saldo de horas-débito.

(Incluído pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## RESOLUÇÃO CSJT n. 280/2020

RESOLUÇÃO CSJT Nº 280, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera a redação do *caput* e do § 1º do artigo 15 da Resolução CSJT nº 204, de 25 de agosto de 2017, que regulamenta o banco de horas e o desconto de remuneração decorrente de faltas ou atrasos de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicenor de Araújo Lima, Ana Paula Taucedo Branco, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

considerando que o Tribunal de Contas da União, em resposta à consulta que lhe foi formulada, decidiu que não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores dos descontos decorrentes de faltas ao serviço, bem assim que não é possível a contagem das faltas injustificadas como tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade (Acórdão TCU nº 1408/2020 – Processo TC-005.822/2015-7);

considerando o evidente conflito entre o *caput* e o § 1º do art. 15 da Resolução CSJT nº 204/2007 e a diretriz abraçada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU nº 1408/2020;

considerando o caráter normativo das respostas do Tribunal de Contas da União às consultas que lhe são formuladas, nos casos que digam respeito à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência (Lei nº 8.433/92, art. 1º, § 2º); e

considerando o constante no Processo CSJT-AN-3852-12.2020.5.90.0000,

#### R E S O L V E:

##### Art. 1º

Alterar a redação do *caput* e do § 1º do art. 15 da Resolução CSJT nº 204, de 25 de agosto de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores decorrentes de descontos por faltas ao serviço.

§ 1º As faltas injustificadas não integram o tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade.”

Art. 2º Republique-se a Resolução CSJT nº 204, de 25 de agosto de 2017, consolidando a alteração promovida pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente

### RESOLUÇÃO CSJT n. 279/2020

RESOLUÇÃO CSJT Nº 279, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

Estabelece a disciplina geral de funcionamento dos programas e políticas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicenor de Araújo Lima, Ana Paula Tauceda Branco, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

considerando que os programas específicos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho consistem em políticas públicas judiciárias;

considerando que a concepção e execução de políticas públicas exigem a observância dos princípios da eficiência e economicidade, o que impõe a permanente avaliação da sistemática de funcionamento dos projetos e programas correspondentes;

considerando a experiência adquirida no desenvolvimento dos programas e políticas existentes ao longo dos anos por parte de seus gestores;

considerando que a limitação temporal da composição dos órgãos de gestão dos programas voltados à concepção e execução de políticas públicas judiciárias tende a contribuir com o dinamismo e rotatividade na execução de tais atividades;

considerando a experiência das Comissões Permanentes do Tribunal Superior do Trabalho, que contam com limitação temporal de atuação dos seus membros coincidente com os mandatos das Administrações, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4301-67.2020.5.90.0000,

#### R E S O L V E:

Referendar o Ato TST.CSJT.GP Nº 48, de 16 de novembro de 2020, praticado pela Presidência, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º Os programas e políticas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho consistem no conjunto de ações planejadas e executadas, podendo reunir projetos ou pacotes coesos de trabalho, correspondentes às políticas públicas judiciárias, sob a responsabilidade dos respectivos membros gestores.

Parágrafo único. Os programas e políticas podem ser permanentes ou provisórios.

Art. 2º Os programas e políticas permanentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho;

II – Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem;

III - Política de Tratamento Adequado às Disputas de Interesse no âmbito da Justiça do Trabalho; e

IV - Efetividade da Execução Trabalhista.

§ 1º A Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, Órgão integrante da Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesses no âmbito da Justiça do Trabalho, é de responsabilidade da Vice-Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º Os programas e políticas poderão contar com disciplina própria, respeitadas as disposições do presente Ato, por meio de Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 3º Ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará os membros gestores dos programas e políticas, que terão mandato limitado ao fim da Administração em curso, cabendo uma única recondução sucessiva, e contará com a seguinte composição:

I - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, que exercerá a função de Coordenador-Geral;

II - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, que exercerá a função de Vice-Coordenador-Geral;

III - cinco magistrados representantes de cada uma das regiões geográficas do país.

§ 1º O Coordenador-Geral poderá designar um representante local por Tribunal Regional do Trabalho para colaborar com a execução do programa ou da política correspondente no âmbito do Tribunal a que estiver vinculado.

§ 2º

A disciplina prevista no *caput*, bem como nos incisos I a III e no § 1º não se aplica à Comissão Nacional de Promoção à Conciliação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 45, de 27 de outubro de 2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
Coordenadoria Processual	4
Despacho	4
Despacho	4
Resolução	10
Resolução	10